

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 41/2023

PROCESSO: PL Nº 9/2023-005-PMI

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEI Nº 8.666/1993. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE RECOLHIMENTO, REMOÇÃO, E GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS E ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS.

I. RELATÓRIO.

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO, REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS DE TERCEIROS OBJETO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI 9.503 DE 1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO) APLICADAS PELO ÓRGÃO MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELAS FISCALIZAÇÕES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES, BEM COMO, NA ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS, A SEREM REALIZADOS ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO ÀS SUAS EXPENSAS DE LEILOEIRO (A) PÚBLICO OFICIAL, mediante licitação pública, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

2. Os autos está devidamente capeado, autuado e numerado, num total de 111 (cento e onze) páginas, e acompanha os seguintes documentos. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- I) Ofício de **solicitação** da demanda – fls.01;
- II) Termo de Referência – fls. 07/33;
- III) Despacho declaratório de existência de Crédito Orçamentário para atender as despesas – fls. 37;
- IV) Solicitação de Despesa nº 2023331001 – da Autoridade Responsável – fls. 38;
- V) 03 (três) Cotações de Preços – fls. 33/44 e Mapa de Cotação às fls. 45;
- VI) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira – fls. 49;
- VII) Portaria de Nomeação da Comissão Permanente de Licitação – CPL – fls. 50;
- VIII) Minuta de Edital – fls 53/96; Minuta de Contrato – fls 96/99;

3. Antes de adentrar-se no mérito propriamente dito, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

4. No que tange aos aspectos de natureza técnica, como detalhamento dos bens que serão leiloados, características, pesquisa de mercado, requisito e avaliação do preço mínimo da oferta, formas de pagamento, estes são previamente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público, pelo que se presume que tenham sido regularmente analisados pela área competente.

5. É a síntese do necessário.

II – NO MÉRITO.

2.1 DO OBJETO E DA NATUREZA DOS SERVIÇOS

6. Inicialmente no que tange à natureza do serviço a ser contratado, sendo necessário conceituar a atividade administrativa do serviço público. Servimo-nos dos conceitos de Hely Lopes Meirelles¹:

Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, sob o regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios no sistema normativo.

7. A prestação do serviço público pode ser centralizada quando executada por meio de órgãos do próprio Estado e descentralizada quando deslocada para outra pessoa jurídica, pública, governamental ou privada. Neste último caso, quando delegada à particular, faz-se mediante autorização, concessão ou permissão. Dessa forma, os meios necessários à aplicação da medida administrativa de remoção de veículo poderão ser executados por particulares, contudo, a atribuição a particulares deve se revestir dos instrumentos legais indispensáveis à legalidade do ato, pois se estará diante de um serviço prestado à administração, formalizado por

¹ 1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros, 21ª ed. 1996, p. 115.

meio de contrato, sendo precedida, a priori, da licitação nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. [...].

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente, permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

8. Vislumbra-se, portanto, no presente tipo de serviço, que além da possibilidade de realização do procedimento licitatório, subsiste a alternativa de adotar-se o instituto do Pregão Presencial como uma boa alternativa para o tipo de contratação desejada pela Administração, cabendo a ela fixar o valor e permitir o mais amplo acesso de interessados na prestação deste tipo de serviços.

9. Sobre o caso em comento, destacamos que o trânsito brasileiro é regulamentado pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997: o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que define atribuições das diversas autoridades e órgãos ligados ao trânsito, fornece diretrizes para a Engenharia de Tráfego e estabelece normas de conduta, infrações e penalidades para diversos usuários deste complexo sistema.

10. A apreensão, remoção e a retenção de um veículo são medidas administrativas previstas no CTB, sempre em detrimento de infrações de trânsito. Nesses casos, os veículos removidos e apreendidos são levados a depósitos, denominados “pátios”, ficando ali sob a custódia do depositário (o órgão público ou particular contratado), conforme dispõe o §4º, do art. 271 da Lei nº 9.503/97, vejamos:

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

(...) *omissis*

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados **por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública**, sendo o proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

(grifei)

Nesse sentido, desde que seja precedida de processo de licitação a contratação de particular pela Administração Pública para prestação dos serviços de recolhimento, remoção e guarda de veículos apreendidos é autorizada pelo CTB.

2.2 DOS PROCEDIMENTOS – E DAS MINUTAS

No que tange ao procedimento nota-se que após a solicitação do objeto, elaborada pelo Departamento Municipal de Trânsito de Itupiranga – DMTI, houve abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 21, caput, do Decreto nº 3.555/00, art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

Às folhas 02/06, conta o documento no qual a autoridade competente justificou a necessidade da contratação, em atendimento art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/. Constam às folhas 34 dos autos a autorização da autoridade competente para a abertura da licitação (art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93 e arts. 7º, I e 21, V, do Decreto 3.555/00), e o termo de referência constante às folhas 07/33 atendo o disposto nos arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00.

Administração atestou que a contratação não implicará em realização de despesas, mas ainda assim foram realizadas as 3 pesquisas de preços (fls. 38/46), atendendo o disposto no art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art. 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93, bem como se constata que às folhas 49 há previsão de recursos orçamentários, com indicação das respectivas rubricas (arts. 19, caput, e 21, IV, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93).

Quanto à designação do pregoeiro e equipe de apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, parágrafo único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00), foi juntado às folhas 50 dos autos a Portaria nº 0516/2022, que nomeia os membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiros. A minuta de edital acompanha os seguintes anexos: Anexo I - termo de referência; Anexo II – Modelo de Proposta de Preços Detalhada/Atualizada; e Anexo III – Minuta de contrato, em conformidade com art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que a conveniência do Processo Licitatório – modalidade Pregão eletrônico – está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento. Passemos à análise e recomendações quanto à legalidade da Minuta do Edital e da Minuta do Contrato a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

2.2.1 – DAS RECOMENDAÇÕES

2.2.1.1 – Minuta do Edital

Cediço que a minuta do edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes, podemos afirmar que o ato convocatório é a lei interna das licitações. Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse sentido, verifica-se que consta na minuta do Edital (às fls. 78), item: “16 – DO PAGAMENTO: 16.1. O pagamento será efetuado, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente atestada pelo servidor responsável, desde que não haja impeditivo imputável à Fornecedora, observada as disposições contidas no Termo de Referência – Anexo I e nas Cláusulas da Minuta do Contrato – Anexo III.”. Ocorre que, o presente item confronta com o Termo de Referência no seu parágrafo único da letra b, item 14.1 e no mesmo sentido também é o Parágrafo único da CLÁUSULA SEXTA da minuta do contrato, logo, **RECOMENDA-SE** que o item 16 da Minuta do Edital (fl. 78), mantenha consonância com as redações constantes nos seus anexos.

Ademais, **RECOMENDA-SE** que seja nomeada a Comissão Especial de Fiscalização do Contrato do DMTI de Itupiranga, nos termos do item 3 - DA FISCALIZAÇÃO, da Minuta do Edital (fls. 86), logo após a sua publicação, fazendo constar cópia da portaria de nomeação e ciência dos respectivos membros.

Ad Cautelam, reforçamos que em todos os procedimentos sejam cumpridos os comandos da Instrução Normativa Nº 22/2021 – do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA, e atendidas às normas previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

3 – DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Processo Licitatório Nº 9/2023-005-PMI, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital e seus anexos, se atendidas às recomendações, obedece aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas às recomendações desta Procuradoria.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

GEIZA SANTOS

XAVIER:67888275249

Geiza Santos Xavier

Procuradora Adjunta do Município

Portaria nº 89/2023

Assinado de forma digital por

GEIZA SANTOS

XAVIER:67888275249

Dados: 2023.05.18 10:19:18 -03'00'

Itupiranga, 18 de maio de 2023.